

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2447/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 272/2015**

A Empresa LONGEVITÁ PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, inconformada com o resultado da licitação que trata o Edital nº 2447/2015 – Pregão Eletrônico nº 272/2015 (Registro de Preços para aquisição de fraldas) impetrou recurso administrativo, basicamente para que as Empresas vencedoras apresentem laudos de absorção das fraldas, bem como a Autorização de Funcionamento – AFE. Oportuno destacar que tais documentos não foram exigidos no Edital.

Ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente em exigir documentos aos quais não foram requisitos do Instrumento Convocatório é totalmente descabida. Por outro lado, vale destacar que as razões de recursos apresentadas pela recorrente, já foram objetos de análise e julgamento, na ocasião em que a própria empresa buscou a impugnação do Edital, portanto todos os questionamentos já foram analisados e decididos, conforme julgamento de impugnação do Edital, documento acostado às fls. 37 e 38 dos autos.

Ora, se a empresa recorrente já apresentou impugnação ao Edital com as mesmas alegações, sendo que foram julgadas inconsistentes, não há razões para nova apreciação, sob pena de eternização da controvérsia e perpetuar-se os prazos recursais na hipótese de a Administração sempre reconsiderar sua decisão.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, sendo lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é lícito exigir das empresas licitantes, apresentarem documentos distintos ao estabelecido no Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, a qual passamos a transcrever:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Por outro lado, vale ressaltar que mesmo não sendo exigência do Edital, as Empresas vencedoras encaminharam a documentação e também os Laudos de absorção das fraldas, satisfazendo assim a solicitação efetuada pela Empresa LONGEVITÁ.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decide-se pela validação e aceitação das propostas vencedoras, eis que as mesmas encontram-se em conformidade às exigências do Edital e as razões de recurso levantadas pela Empresa LONGEVITÁ PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição.

É a decisão.

Caçapava do Sul, 03 de dezembro de 2015.

Elenilton Ilha Flores,  
Pregoeiro substituto.